



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103512-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante RODRIGO GUEDES DO NASCIMENTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48946

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2103512-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO GUEDES DO NASCIMENTO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

JUIZ: RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Impossibilidade. A ação não consta do rol do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49/51 dos autos da ação revisional movida pelo agravante em face do agravado, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da assistência judiciária. Aduz que juntou seu contracheque, que demonstra que percebe mensalmente renda líquida inferior a 05 salários mínimos nacionais, o que é insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Assevera que a concessão do benefício não está ligada à comprovação de miserabilidade da parte, mas sim à impossibilidade desta em arcar com os custos e verba

honorária sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. Pleiteia a reforma da decisão e, caso não seja esse o entendimento, que seja deferido o diferimento no recolhimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada pelo agravante.

É do comando constitucional que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do

processo.

No caso, verifica-se que o agravante financiou um HYUNDAI/IX35 e se comprometeu com o pagamento do valor mensal de R\$ 2.137,37, o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Ainda, como bem destacou o Magistrado “a quo”, “o autor exerce atividade como profissional liberal, ostentando a titularidade de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em quotas-partes de empresa, além de possuir um veículo avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e saldo em conta poupança superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Sendo assim, não há como se acolher o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O diferimento do recolhimento das custas não pode ser aceito, pois a ação proposta não consta do rol do artigo 5º da Lei 11.608/2003. Confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA - NOVO PLEITO – DIFERIMENTO - PREPARO RECURSAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – I - (...) II - Pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final da ação - Art. 5º da Lei nº 11.608/2003 que estabelece um rol taxativo das hipóteses de cabimento do diferimento do recolhimento das custas - Ação revisional c.c. repetição de indébito que não se

enquadra às hipóteses previstas em lei – (...) (TJSP; Apelação Cível 1136325-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Como se não bastasse, a Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre a possibilidade de que o recolhimento das custas processuais seja diferido, prevê:

“Artigo 5.º O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:” (grifo nosso)

Assim, é necessário que aquele que pretende usufruir desse benefício comprove sua situação financeira desfavorável, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator